

**A PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS EFEITOS PARA A  
RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DOS PRESOS: COM FOCO NA  
SEGURANÇA PÚBLICA**

**THE PRECARISATION OF THE PRISON SYSTEM AND ITS EFFECTS FOR THE  
SOCIAL RESTORATION AND REINSTATEMENT OF PRISONERS: WITH A FOCUS  
ON PUBLIC SAFETY**

ÁVILA, Marcelo Barbosa de<sup>1</sup>  
SOUZA, Henrique Batista de Castro<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho busca discutir o polêmico caso do sistema prisional brasileiro, levando em consideração a sua precarização e os seus efeitos, principalmente, no que tange a ressocialização e a reinserção social dos detentos. Busca-se abordar o tema levando em consideração a relação com o trabalho policial, discutindo os efeitos dessa melhoria em vários aspectos, principalmente, o social. Destarte, através de revisão bibliográfica, consultando autores como Santos (2016), Sousa (2005), Mirabete (2004), entre outros, foi possível observar as diferentes nuances sobre o assunto, buscando encontrar a fundamentação jurídica que regula o tema. Percebe-se ainda que a precarização do sistema prisional envolve a segurança pública, sendo a reinserção social extremamente importante não só para os presos e para a comunidade, mas também para a proteção dos policiais e de seus familiares. Desta forma, analisando a transformação do pensamento social juntamente com as severas críticas e denúncias sobre a precarização do sistema prisional é que objetiva-se discutir o assunto e buscar mecanismos que auxiliem na ressocialização para que diminua a reincidência criminal.

Palavras-Chave: Sistema Prisional; Presos; Reinserção Social; Ressocialização; Trabalho Policial.

**ABSTRACT**

The present work seeks to discuss the controversial case of the Brazilian prison system, taking into account its precariousness and its effects, mainly, with respect to the social reintegration and reintegration of inmates. The aim is to address the issue taking into account the relationship with police work, discussing the effects of this improvement in several aspects, especially the social. Thus, through a bibliographic review, it was possible to observe the different nuances on the subject, seeking to find the legal basis that regulates the theme, by

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praça, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, marcelobarbosadeavila@outlook.com, Goiás - GO, Maio de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, henriquebsouza@gmail.com, Goiás - GO, Maio de 2018.

consulting authors such as Santos (2016), Sousa (2005) and Mirabete (2004). It is also perceived that the precariousness of the prison system involves public security, and social reintegration is extremely important not only for prisoners and the community, but also for the protection of police officers and their families. Thus, analyzing the transformation of social thought together with the severe criticisms and denunciations about the precariousness of the prison system is that it aims to discuss the subject and seek mechanisms that aid in resocialization to reduce criminal recidivism.

Keywords: Prison System; Prisoners Social reinsertion; Ressocialização; Police work.

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é alvo de severas críticas sobre a sua estrutura, funcionamento, a forma como trata os encarcerados e, principalmente, sobre a ressocialização dos presos. Desta forma, faz-se importante conhecer as reais condições do sistema penitenciário para buscar mecanismos que permitam melhorias e a reintegração dos presos para que a punição cumpra também a sua função de aprendizagem sobre as regras sociais.

A atividade policial é diretamente ligada às condutas criminosas e também aos presídios onde os detentos cumprem as penas. Portanto, refletir sobre as medidas de reintegração social e sobre o próprio cárcere pode auxiliar o trabalho dos policiais, uma vez que estes quem lidam com a realidade desses espaços.

Investigar sobre a ressocialização dos presos pode auxiliar no desempenho da atividade policial, já que é comum ter que prender mais de uma vez um mesmo sujeito, além de ser uma forma para melhorar a segurança de vida dos policiais que muitas vezes se tornam vulneráveis, assim como as suas famílias.

O problema que conduz o trabalho é “Como as atuais condições do sistema prisional brasileiro atua para a ressocialização dos presos?”. Refletindo através da segurança social e também do trabalho dos agentes de segurança pública que fazem parte do sistema e que notam a dificuldade da preservação dos serviços realizados.

A precarização do sistema prisional e as suas consequências para a reintegração social dos presidiários é uma pesquisa relevante por apresentar alguns aspectos que mais é criticado socialmente em relação ao direito penal brasileiro, já que as condições em que os presos vivem atualmente não possibilita que sejam reeducados, mas sim que aprendam a cometer novos crimes.

Em relação à atividade policial a relevância se dá pelas possíveis melhorias na atuação dos policiais e na segurança tanto para os policiais quanto para seus familiares, pois a ressocialização faz com que os detentos tenham mais uma chance de conviver em sociedade e dá eficácia para a ação policial.

Nessa perspectiva, a ressocialização está intrinsicamente ligada ao sistema penitenciário, sendo preciso estudar medidas que auxiliem em sua melhoria para uma busca efetiva de reintegração social e que não esteja apenas na teoria e que seja condizente com a realidade do cárcere brasileiro.

Desta forma, o objetivo geral do trabalho é analisar o funcionamento do sistema prisional e especificadamente busca-se observar quais as medidas que são tomadas para a reintegração dos encarcerados, uma vez que esta é uma das funções da punição da privação da liberdade, além da segurança social.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

Há muitos debates e polêmicas sobre o sistema prisional brasileiro, desde a sua finalidade até os efeitos sociais que gera. Todavia, nota-se que historicamente a punição através da privação da liberdade é vista como uma medida justa. Considerando a liberdade como uma característica intrínseca dos seres humanos, Sousa (2015) ressalta que a privação da liberdade imposta por uma autoridade judiciária aterroriza o homem, mas se faz necessária para o convívio social.

A Constituição Federal do Brasil possui princípios fundamentais como a democracia e a liberdade, por isso “tem-se no sistema de execução penal grandes responsabilidades por parte da própria sociedade, responsabilidades estas que na maioria ainda precisam ser implementadas e efetivadas” (SOUSA, 2015, p.08).

Em conformidade com Paixão (1987, p.20) prisão é “uma instituição correccional, em que indivíduos moralmente deficientes redescobrirão, pela experimentação indexa de sofrimento, de privação e, principalmente, de trabalho, um sentido não intuído de integridade moral”, isto é, o autor acredita que através da privação da liberdade, do trabalho e do mártir a pessoa voltará a ter moral para viver em sociedade.

O Brasil, segundo Senna (2008), apresenta um dos maiores sistemas prisionais do mundo e com condições desumanas de cumprimento das penas, por exemplo, as condições sanitárias precárias.

Neste quesito, o tratamento dispensado pelo Estado, Governo, e sociedade civil organizada no Brasil, demonstra que precisa urgentemente repensar suas práticas e atitudes frente a problemática cárcere, pois, o que se percebe são graves desrespeitos aos universais dos direitos humanos, falta de vagas e a consequente superlotação das cadeias e penitenciárias, conflitos internos que levam a intensas rebeliões e a ineficácia das políticas públicas voltadas a alcançar o cumprimento dos princípios básicos da Lei de Execuções Penais nº. 7.210/84, que é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (SOUSA, 2015, p.09).

Desta forma, percebe-se que o sistema prisional brasileiro aborda questões multidisciplinares, como direitos humanos e políticas públicas adequadas para buscar uma efetiva integração social. Senna (2008) acrescenta que mesmo que o objetivo central, conforme a legislação seja o tratamento penal muitos problemas agravam a situação dos presídios, entre eles a superlotação, e dificultam o seu funcionamento.

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar as transgressões das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles (FOUCAULT, 1987, p. 299).

Assim, ao pensar no âmbito da ressocialização dos detentos, as prisões passando por dificuldades em relação a políticas públicas estatais não auxiliam na reintegração social, apenas afastam os criminosos do convívio social por um tempo determinado, tentando discipliná-los, mas não prepara nem a sociedade e nem o preso para uma convivência harmoniosa no futuro.

No fim dos anos de 1970 e começo de 1980 houve uma transformação do pensamento social sobre a função da prisão, acreditando que o trabalho seria a principal alternativa para a reintegração social, devendo ser esse o objetivo fundamental da prisão e não a punição, essa ideia veio juntamente com os direitos humanos dos presos que buscam preservar sua dignidade para que haja um real processo de ressocialização (SOUZA, 2009).

De acordo com Mirabete (2004), o sistema carcerário brasileiro é visto como um dos maiores descasos do modelo repressivo. Os detentos enviados para o estabelecimento prisional têm como objetivo a ressocialização, porém é grande a probabilidade desse indivíduo voltar para o crime devido às condições expostas.

Todo esse descaso vindo do Estado, principal responsável pelo atual caos que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, reflete no grande índice de reincidência dos detentos, em que a taxa, atualmente, chega em torno dos 70%. Isso porque no ambiente prisional. Os presos não recebem, ao longo de suas penas, nenhum apoio efetivo à sua reeducação, tanto profissional quanto intelectual; em consequência, quando chegam na ocasião de sua Liberdade, a maioria retorna ao crime mais capacitados para tal, trazendo consigo uma bagagem dotada de requinte de crueldade adquiridos ao longo dos anos na prisão (SANTOS, 2016, p.05).

Nota-se que a atual estrutura do sistema penitenciário brasileiro tem como consequência o alto índice de reincidência dos presos, dificultando ainda mais o trabalho policial, pela falta de um ambiente prisional que promova a ressocialização e não que capacite os detentos para realizar outros crimes.

Segundo Pardo (2011, p.03), o papel que o Estado exerce em relação ao sistema penitenciário é apenas retirar o infrator da sociedade, acreditando que seu papel está sendo bem exercido. Todavia, somente engana a sociedade no que tange a ressocialização do sujeito que é preso e “por conseguinte, enganando os detentos que, ao adentrarem na prisão, têm a oportunidade de aprender uma única coisa: a nova profissão de ser preso e sobrevivente do sistema prisional desumano e falido”.

Senna (2008) ressalta que, de acordo com o Censo Penitenciário Nacional (CNPCP), no Brasil há uma média de duas rebeliões por dia, apenas respeitando a proporcionalidade, já que a região sudeste possui cerca de sessenta por cento do total de presos.

As rebeliões nos presídios, conforme Ribeiro e Silva (2013) vêm ocorrendo com mais frequência pela busca de melhores condições do sistema prisional. Sendo preciso transformar a estrutura do sistema prisional desde a arquitetura até a capacitação dos profissionais que trabalham nesse setor, com o intuito de criar mecanismos para ocupar os detentos, melhorar a assistência à saúde destes, acompanhar a reintegração social e a volta ao mercado de trabalho.

Nesta perspectiva, é necessário observar que, sem dúvidas, a ressocialização através da educação é um dos métodos mais eficazes para o Estado combater a reincidência ao crime dos detentos e egressos. Através da educação, é possível promover a esse indivíduo o retorno à sua dignidade antes perdida durante sua passagem na prisão, reinserindo-o novamente no contexto social de forma igualitária e democrática, de maneira que este indivíduo se sinta igual aos demais integrantes pertencentes da sociedade, capaz de retomar sua vida com competência e qualificação (SANTOS, 2016, p.06).

Nesse sentido, é preciso regressar aos pilares sociais, como a educação, para tentar diminuir a reincidência e conseguir promover uma reintegração social dos detentos de forma efetiva, uma vez que o atual sistema penitenciário não está contribuindo eficazmente para a ressocialização, fazendo com que o trabalho policial fique desacreditado perante a sociedade e sem solucionar as demandas populares.

Em conformidade com Santos (2016, p.02), a política de ressocialização carcerária pode ter saído da invisibilidade perante a sociedade e órgãos governamentais, mas é necessário progredir no âmbito da efetivação normativa para que seja possível consolidar as diretrizes nacionais da política de educação no sistema penitenciário, posto que “o que o Estado atualmente justifica como políticas educacionais no sistema penitenciário são meramente projetos isolados, sem qualquer perspectiva de continuidade, aperfeiçoamento e abrangência para a população nacional carcerária”.

Sousa (2015) ressalta ainda que a situação do sistema penitenciário piora por causa da ineficácia das políticas públicas quanto a estrutura física e humana das instituições. As prisões superlotadas e insalubres não permitem que haja o acesso à educação e ao trabalho para a maioria dos detentos.

O sistema é realmente desassistido. Para uma transformação, o ideal seria grandes investimentos. Não se recupera delinquentes em celas superlotadas ou somente com punição, sem disponibilizar o que a lei determina. Mas, afinal, apesar de ser obrigação do Estado, a ressocialização não é e jamais será o meio de transformar e de mudar o pensamento de todos que estão cumprindo pena, pois muitos não querem nem saber de estudar ou trabalhar. E não querem isso por quê? Ora, para eles o crime compensa. Então a culpa é transferida para o preso (ABREU, 2014, p. 12).

Nota-se que o Estado deve promover mecanismos para ressocializar os presos mesmo que estes não estejam interessados, posto que é direito deles como ser humano e dever do Estado de garantir. Sabe-se que essa demanda não é universal, contudo, procurar melhorias

para a sociedade faz parte do sistema penitenciário, proporcionando mais segurança para os cidadãos do que o simples afastamento do convívio social.

Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos deste, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação (MIRABETE, 2004, p. 102).

Nessa perspectiva, nota-se que é trabalho do Estado buscar melhorias nas condições penitenciárias dos detentos, posto que não é permitido, pela Constituição Federal Brasileira, ferir a dignidade da pessoa humana, sendo que o indivíduo apenas perdeu o direito a liberdade. Pensar em políticas públicas que colaborem para um sistema penitenciário menos precário ajudará nos serviços de segurança pública em geral e a pena terá uma eficácia maior do que somente o afastamento social.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Segundo Guido (2015) é visível que o Estado por meio do sistema prisional não consegue cumprir o papel de ressocializar, posto que de acordo com as pesquisas da Agência Brasil o índice de reincidência é cerca de 70%, isto é, 07 em cada 10 presos que deixam o sistema prisional voltam ao crime, isso ressalta como é falho o sistema prisional no Brasil, já que, a pena privativa de liberdade deveria recuperar o infrator para que ele volte a fazer parte da sociedade, por isso o Estado vem buscando alternativas para a efetivação da função ressocializadora da pena.

Portanto, a Lei de Execução Penal em sua seção V trata Da Assistência Educacional aos custodiados em seu artigo 17 salienta que “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Nota-se a preocupação estatal em promover a educação nos presídios como ferramenta para a possível reinserção social.

Nessa perspectiva, acredita-se que grande parte dos presos no sistema penitenciário brasileiro é consequência da falta de educação ou de uma educação precária, até

mesmo falta de incentivo ou de condições financeiras dos próprios familiares, pois quando os detentos têm acesso a uma educação de qualidade se tornam mais qualificados profissionalmente, uma vez que ao aprender uma profissão através dos cursos oferecidos dentro das prisões os reeducandos que recebem essa a oportunidade apresentam mais chance de se reabilitarem do que os outros que não participaram desses cursos (GUIDO , 2015).

Além disso, há a opção de remissão de pena através do estudo, conforme a Lei de Execução Penal em seu artigo 126 § 1º inciso I, vejamos:

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Assim, percebe-se que a educação apresenta grande valor para a construção social do indivíduo sendo uma ferramenta relevante até mesmo para a ressocialização nas penitenciárias. O Estado acredita que por meio da educação o detento poderá se reintegrar socialmente, pois, caso receba a oportunidade de fazer um curso, sairá da prisão capacitado para exercer um determinado trabalho que tenha valor para a comunidade.

Contudo, caso o detento cometa alguma atividade considerada grave ele perderá o direito a remissão da pena, mesmo que esteja estudando ou participando de um curso profissionalizante na penitenciária, como aduz o artigo 127 da Lei de Execução Penal: “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Nesse mesmo sentido, o trabalho realizado pelos presos, segundo o artigo 28 da Lei de Execução Penal tem como intuito o dever social e respeita a condição de dignidade humana, ressaltando a sua finalidade educativa e produtiva. Desta forma,

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena (ZACARIAZ, 2003, p. 61).

Deste modo, assim como a educação o trabalho é visto como um agente dignificador e ressocializador, sendo de grande ajuda para a reintegração social dos presos que necessitam de se reencontrar com os conceitos morais criados e respeitados pela sociedade. Por isso o artigo 29 da Lei de Execução Penal diz que “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo” e na mesma linha de pensamento o Código Penal Brasileiro em seu artigo 39 afirma que “trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.

O salário remunera o trabalho fornecido, não a pessoa que o fornece. O salário da forma como é concebida ao trabalhador, confere ao mesmo a cidadania econômica a seu prestador. Para ser cidadão cumpridor de seus deveres e digno de cidadania, ele, o trabalhador tem que cumprir longa jornada de trabalho, é cumprindo seus deveres que a sociedade lhe confere os direitos (GORZ, 1996, p. 84).

Desta forma, nota-se que a Lei de Execução Penal (LEP) traz os mecanismos teóricos precisos para transformar a situação em que se encontra hoje o sistema penitenciário, posto que se houvesse a efetivação da LEP haveria benefícios para os detentos e também para sociedade, sendo relevante a participação de todos que trabalham diretamente com os presos, como os funcionários dos presídios, assim como a família dos detentos e do Poder Executivo que necessita se conscientizar mais sobre o seu papel e promover maiores investimentos nos programas ressocializadores (TAKEMIYA, 2015, p. 3).

Nessa perspectiva, em conformidade com Silva (2003, p.37) o modelo ressocializador como sistema reabilitador, preserva a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo vislumbrar a ressocialização da pessoa em conflito com a lei, uma vez que “a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade”.

O modelo ressocializador destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinqüente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo; não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje. Importa sim, o sujeito histórico, concreto, em suas condições particulares de ser e de existir (SILVA, 2003, p. 37).

Portanto, a compreensão da pena como uma oportunidade de ressocializar leva em consideração todo o histórico do sujeito que cometeu o crime, suas particularidades, porém esses aspectos não costumam ser respeitados quando se está inserido em uma penitenciária, fugindo que Greco (2005, p. 468) acredita ser a função ressocializadora da pena: “Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros”.

Em contra partida, Bittencourt (2004) acredita que a ressocialização não pode ser de fato possível, viabilizada em uma penitenciária, pois se transforma em um microcosmo que se perpetua e acaba agravando as contradições já existentes na sociedade. Isto é, o autor não acredita que todos os presos possam se reintegrar socialmente sem que acabem prejudicando a própria comunidade.

Salienta-se ainda que os custos com o encarceramento e a ausência de investimentos por parte do Estado acabam gerando sérias dificuldades para ressocialização dos detentos, já que começam a ter que lidar com a superlotação das prisões, a falta de condições necessárias à sobrevivência, por exemplo, a falta de higiene, o regime alimentar deficiente, a ausência de leitos, as deficiências no serviço médico, o alto índice de consumo de drogas, a corrupção do setor, os constantes abusos sexuais, a violência, quase ausência de programas de reintegração social e inexistência de uma política ampla e inteligente para o setor penitenciário (SILVA, 2003).

Além disso, segundo Takemiya (2015) o nível de escolaridade e o desenvolvimento da educação nas penitenciárias brasileiras são praticamente insignificantes, dificultando a implementação da ressocialização que necessita de um conjunto de condições para atuar com eficácia dentro dos presídios.

Por isso, a importância do encarcerado ter contato com a educação para que possa desenvolver e descobrir novas afinidades e habilidades durante o cumprimento de pena que contribuam para a sua reinclusão social. A educação é, portanto, integrante da ressocialização, devendo ser dada a possibilidade de estudar para a transformação dessa realidade (TAKEMIYA, 2015). Assim:

No contexto do encarceramento, durante o processo de cumprimento da pena e de recuperação para o retorno a sociedade, deve-se investir no fortalecimento do empoderamento dos indivíduos ora privados de liberdade, possibilitando a eles um espaço de reflexão, amadurecimento, acompanhamento psicossocial, espaço para

desenvolver-se profissionalmente, sentir-se útil para si e para a sociedade em que vive, ter acesso a escolarização tendo a educação como um meio para o reingresso ao meio social desenvolvendo suas capacidades e intelectualidade (GALÚCIO, 2015, p. 13).

Desta forma, em conformidade com Guido (2015), a Sociedade, o Estado e o preso precisam trabalhar em conjunto para a busca da ressocialização do indivíduo encarcerado. Mesmo que a intenção da Lei de Execução Penal seja a ressocialização do sentenciado, através de diversos tipos de assistência não basta somente a teoria, é preciso que toda a sociedade ajude nesse processo, inclusive para auxiliar na segurança pública.

Por conseguinte, para o sistema penitenciário deixar de ser visto como falido, por causa de suas condições materiais dos estabelecimentos penais é preciso repensar uma maneira para que a Lei de Execução Penal seja cumprida, posto que a intenção do legislador ao redigir a lei na realidade não é aplicada, uma vez que “os altos índices de reincidência nos mostram um sistema totalmente falido sendo mesmo comparado a uma ‘faculdade do crime’” (GUIDO, 2015, p. 50).

Por fim, de acordo com Bajer (2002) é extremamente necessário ressocializar para não reincidir, contudo, o sistema prisional brasileiro está longe de ser construído para ressocializar, sendo necessária uma capacitação para todos os envolvidos entenderem que a ressocialização não é algo bom apenas para o condenado, mas também para a sociedade em geral, já que vivemos em um ambiente que prevalece a insegurança, a violência e criminalidade, sendo necessário crer que com a ressocialização poderemos pensar na paz social.

#### **4. METODOLOGIA**

O presente artigo buscou investigar sobre a precarização do sistema prisional e seus efeitos para a ressocialização e reinserção social dos presos, analisando a situação levando em conta os reflexos para a atividade profissional da Polícia Militar e com base na realidade vivida pelo estado de Goiás, foco desse estudo por ser o local em que o pesquisador atua.

No que tange ao lapso temporal busca-se realizar uma abordagem contemporânea, acompanhando os avanços da legislação brasileira sobre o tema, uma vez que se compreende

como uma polêmica em diversos setores sociais, mas que pretende ter como enfoque a perspectiva voltada para a Polícia Militar.

Desta forma, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi a revisão bibliográfica, consultando estudiosos sobre o tema como Santos (2016), Sousa (2005), Mirabete (2004), entre outros que muito somaram para a construção desse estudo. Muitas obras bibliográficas foram encontradas em sites de pesquisa de confiança para o meio acadêmico, considerando o assunto e a análise do campo.

Primeiramente, foi feita uma leitura dos textos e das obras para uma compreensão geral do tema e também para a descoberta de curiosidades e determinação do foco da pesquisa, sendo os reflexos da precarização do sistema penal para a ressocialização dos detentos, destacando as consequências para o trabalho policial.

Em seguida, foi feita uma seleção de autores buscando a construção do pensamento de maneira lógica e que permitisse um aprendizado mais eficaz sobre o tema. Além disso, foi necessária a seleção para que não houvesse fuga ao assunto proposto e, principalmente, para que o problema do estudo fosse respondido.

Por fim, foi possível constatar os reflexos causados pelo sistema penitenciário brasileiro tanto para a realidade dos presos quanto para a atuação dos policiais militares, realizando uma análise juntamente com os anseios da sociedade sobre a segurança pública.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com o desenvolvimento do trabalho foi possível observar que a prisão, além de punir os que violaram as regras sociais, apresenta a função de ressocializar os detentos para o convívio social. Nessa perspectiva, nota-se que o sistema penitenciário brasileiro não consegue cumprir bem essa segunda finalidade.

As condições de vida a quais os detentos são submetidos não consegue promover essa compreensão sobre a importância da ressocialização, aumentando o desejo da comunidade e dos trabalhadores da segurança pública por penas menos brandas e cada vez mais duras, uma vez que presam por sua segurança e de seus familiares.

Conforme a investigação realizada em busca de solucionar o problema: “Como as atuais condições do sistema prisional brasileiro atua para a ressocialização dos presos?”, percebe-se que o sistema prisional brasileiro é bastante precário, faltando em alguns lugares itens básicos para a higiene, além da superlotação das celas e do aumento da reincidência criminal, afastando ainda alguns direitos dos detentos que são tutelados pela Lei de Execução Penal (LEP), como a educação para a diminuição da pena.

Salienta-se que a situação atual do sistema prisional é a junção de uma série de fatores sociais que não funcionam bem, como a educação, o mercado de trabalho, a assistência médica, a segurança pública e a política nacional. Por mais que se criem políticas públicas para tutelar o tema a sua real e eficaz implementação não ocorre, além de se observar que não devem ser aplicadas de maneira genérica em todos os locais.

As mudanças nesse setor não seriam interessantes apenas para os detentos, mas também para os policiais, posto que são estes que arriscam suas vidas e de seus familiares para prender os detentos que em pouco tempo são vistos delinquindo novamente. A finalidade de reinserção social da pena não está sendo cumprida e tal fato pode trazer riscos para a comunidade em geral.

A presente pesquisa se limitou nas observações legais e doutrinárias sobre o tema e ressaltou alguns aspectos sociais relevantes sobre a reinserção social dos detentos, como a segurança pública. No decorrer da pesquisa observou-se que há muitas matérias que denunciam a precarização do sistema penitenciário no Brasil. Por tanto, o assunto se mostrou bastante amplo tendo muitos caminhos interessantes a seguir, porém, para não correr o risco de se tornar muito superficial, buscou-se focar nos efeitos para a segurança pública.

Recomenda-se para pesquisas futuras a investigação sobre a implementação da Lei de Execução Penal nos presídios goianos, uma vez que é notável na mídia as inúmeras fugas e rebeliões que neles ocorrem, buscando uma perspectiva mais regional sobre o tema e também como se sentem os policiais goianos em relação a sua segurança e de seus familiares.

Por fim, nota-se que o trabalho foi enriquecedor por apresentar diretrizes do direito penal e do processo penal que demonstram um aspecto mais amplo da prisão, assim como os benefícios sociais de um sistema prisional que funcione dignamente e que dê melhores condições de vida para os detentos e em consequência melhor condições de trabalho para os agentes de segurança pública, como os policiais.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Janisley Gomes. **Educação na prisão: O caso da Penitenciária Odenir Guimarães**. Trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação em Docência no Ensino Superior pela UNIFAN, 2014.
- BAJER, Paula. **Processo Penal e Cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. Ed. São Paulo: Saraiva. 2004.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GALÚCIO, Iarani Augusta Soares. **Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos**. Disponível para consulta em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/download/124/87>. Acesso em: 04. Abr. 2018.
- GORZ, André. **Direito ao Trabalho versus Renda Mínima**. In: Serviço Social e Sociedade, nº 52, ano XVII, São Paulo: Cortez, 1996.
- GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema Prisional e a Ressocialização do Preso**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2015.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Ed. 5°. Rio de Janeiro: Impetus. 2005.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a lei nº 7.210, de 11 jul. 1984**. 11 ed. rev. e atualizada até 31 março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.
- PAIXÃO, A. L. **Crime, controle social e consolidação da Democracia** In: REIS, F. W.; O'DONNELL, G. A Democracia no Brasil. Dilemas e perspectivas. São Paulo. Vértice/Revista dos Tribunais. 1988.
- PARDO, et.al. **EAD como experiência transformadora de vidas: o caso da penitenciária Estadual de Maringá**. Centro Universitário de Maringá, 2011.
- PRUDENTE, Neemias Moretti. **Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Soluções**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileirodesafios-e-solucoes/>. Acesso em: 25. Jan. 2018.

RIBEIRO, Maria Amélia de Jesus; SILVA, Izabel Cristina R. da. **A Saúde no Sistema Prisional**. Disponível em:

<http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/8mostra/Artigos/SAUDE%20E%20BIOLOGICAS/A%20sa%C3%BAde%20no%20sistema%20prisional.pdf>. Acesso em: 25. Jan. 2018.

SANTOS, Marcela de Azevedo dos. **A Precarização da Educação no Sistema Brasileiro sob o Prisma da Ressocialização dos Presos**. Brasília: ICESP, 2016.

SENNA, Vidal. **Sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em <  
<http://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/>>. Acesso em 23. Jan. 2018.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão : ressocializar para não reincidir**. Curitiba: UFPR, 2003.

SOUSA, Robson Cavalcante de. **Contradições nas Teorias do Objetivo da Pena de Prisão e as Propostas para Reintegração Social Realizadas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia**. Goiânia: Monografia apresentada a Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP, 2015.

SOUZA, LAF., org. **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP [online]**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

TAKEMIYA, Dayane Yurie. **Prevenção, punição e ressocialização: aspectos do sistema prisional brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36796/prevencao-punicao-e-ressocializacao-aspectos-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 03. Abr. 2018.

ZACARIAZ. André Eduardo de Carvalho. **Lei de Execução Penal Comentado**. São Paulo/SP. Edijur, 2003.

